



ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Gerência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos

Nota Técnica nº 6/IGAM/GERUR/2018

PROCESSO Nº 2240.01.0001341/2018-97

REFERÊNCIA:	Nota Técnica sobre procedimentos para outorga em CGHs.
ASSUNTO:	Avaliação da NT 001/2018 da Associação Brasileira de Energia Limpa – ABRAGEL.

1. INTRODUÇÃO

A Gerência de Regulação de Uso de Recurso Hídrico – GERUR do IGAM, por meio desta Nota Técnica, vem expor a solicitação da Associação Brasileira de Energia Limpa – ABRAGEL realizada por meio da Nota Técnica 01/2018 (anexa) e apresentado na 61ª RO CTIG/CERH realizada em 18/05/2018.

A ABRAGEL solicita a Adequação nas Deliberações Normativas CERH no que diz respeito à outorga para empreendimento hidrelétricos, à luz das últimas atualizações ocorridas em âmbito federal para as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) com potência instalada de 1 a 5 MW.

2. Fundamentação

A Lei Federal nº 9.433/1997 e a Lei Estadual nº 13.199/1999 instituem, respectivamente, a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Estadual de Recursos Hídricos em Minas Gerais.

Salienta-se que, a Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios, conforme se infere do artigo 2º da Lei 13.199 de 29 de janeiro de 1999.

Nesse contexto, as duas políticas públicas indicaram seus instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre os quais se encontra a outorga de direito de uso dos recursos hídricos. Tendo em vista a dominialidade pública dos recursos hídricos, cabe ao Poder Público outorgar o direito de uso àquele que pretenda fazer intervenção em recursos hídricos. A Lei Estadual nº 13.199/1999, em seu artigo 17, define que “regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.”

Consta no artigo 18, da Lei Estadual nº 13.199/1999, que são sujeitos à outorga pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

Art. 18. [...]

I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Há menção no inciso I, artigo 12 da Lei Estadual nº 21.972/2016, de que a outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio de Estado de Minas Gerais compete ao IGAM, nos seguintes termos:

Art. 12. O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, entidade gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG –, tem por finalidade desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos, competindo-lhe:

[...]

IV – Outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, bem como dos de domínio da União, quando houver delegação, ressalvadas as competências dos comitês de bacias hidrográficas e do CERH-MG; [...]

No que diz respeito ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH – MG) , em 04 de novembro de 2002 foi aprovada a Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, que estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais e a legislação setorial específica, e define a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de outorga do direito de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos.

Nesta Deliberação Normativa são classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos, dentre outros, cujo uso de água se enquadra os barramentos para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt (MW) e como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra o barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt.

Na ocasião o CERH MG, com base na legislação setorial específica definiu como de grande porte e potencial poluidor, os empreendimentos que a legislação setorial à época definia como Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e Usinas Hidrelétricas - UHEs, e definindo como de médio porte e potencial poluidor as CGHs.

Ainda no âmbito do CERH-MG, em 08 de julho de 2009, foi aprovada a Deliberação Normativa CERH - MG nº 28, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

No artigo 2º, da DN CERH nº 28/2009, define o limite de 1 (um) megawatt (MW) para isenção de solicitação de DRDH, acompanhando a legislação setorial específica à época, que definia este limite para os

empreendimentos com características de CGHs.

Em 17 de novembro de 2016, foi publicada a Lei Federal nº 13.360, que alterou de 3.000 kilowatt (kW) ou 3 (três) MW para 5.000 kW ou 5 (cinco) MW o limite máximo de potência instalada para os empreendimentos hidrelétricos caracterizados como Central Geradora Hidrelétrica (CGH).

A alteração das potências para fim de concessão, autorização e registro, consta no artigo 6º da Lei 13.360/2016, a saber: o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5 (cinco) MW estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Nesse contexto, a ABRAGEL no item 5 da Nota Técnica 01/2018 (anexa), apresenta as sugestões de adequações na redação das Deliberações Normativas do CERH nº 07/2002 e nº 28/2009 visando atender a legislação vigente específica do setor de aproveitamento hidrelétrico.

A seguir estão descritas as sugestões da ABRAGEL, para as DN's do CERH em questão:

Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 novembro de 2002.

Art. 2º - São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

...

VII - solicitação de outorga para:

...

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de ~~1 (um)~~ 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica;

Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

...

VIII – solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

...

b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de ~~1 (um)~~ 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica no que se refere à definição de CGHs ;

Deliberação Normativa CERH – MG nº 28, de 08 de julho de 2009

Art. 2º - Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 5 (cinco) megawatt em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica no que se refere à definição de CGHs.

3. Conclusão

Diante do exposto, considerando a necessidade de um posicionamento do IGAM, a equipe técnica da Gerência de Regulação de Usos dos Recursos Hídricos – GERUR/IGAM elaborou a Nota Técnica em tela conforme a apresentação da ABRAGEL 61ª RO CTIG/CERH realizada em 18/05/2018 e análise da Nota Técnica ABRAGEL 01/2018 (anexa).

Nesse sentido, encaminhamos a Nota Técnica em questão para análise e manifestação dessa Procuradoria, uma vez que alterações de cunho técnico não foram abordadas e sim sugestões de novas redações para as Deliberações Normativas CERH referentes à outorga para empreendimentos hidrelétricos visando as últimas atualizações ocorridas em âmbito federal para as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 11/06/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0919250** e o código CRC **A98D8284**.